

## **PROJETO DE LEI N° 1.645, DE 2019.**

"altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências”

### **EMENDA MODIFICATIVA N°**

Modifique-se artigos da Lei 3.765, de 1960, alterada pelo Art. 3º do PL 1.645/2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º .....**

.....  
“Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem **a remuneração dos ativos** e os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar.

**§ 1º A alíquota de contribuição para a inatividade ou pensão militar será de até quatorze por cento.**

**§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a alíquota de que trata o § 1º será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:**

**I - até um salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;**

**II - acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;**

**III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;**

**IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;**

**V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;**

**VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;**

**VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e**

**VIII - acima de R\$ 39.000,01 (trinta e nove mil reais e um centavo), acréscimo de oito pontos percentuais.**

**§ 3º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 2º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do militar, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.**

**§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2020, o pensionista, além da alíquota prevista no § 1º e dos acréscimos de que trata o § 2º, será contribuinte obrigatório da contribuição específica destinada à manutenção dos benefícios previstos nesta Lei, **independente do militar ter** optado em vida pelo pagamento dessa contribuição na forma prevista no art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.**

**§ 5º Sem prejuízo do disposto neste artigo, fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2020, uma contribuição adicional de um e meio por cento, que incidirá sobre a pensão decorrente da opção de que trata o art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, a ser paga pela filha pensionista.”**

**(NR)**

**“Art. 7º .....**

**I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união **estável**;**

.....  
§ 3º A cota destinada à pessoa separada de fato, judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia, a que se refere a alínea “c” do inciso I do caput, corresponderá à quota-parte igual aos demais dependentes pensionistas.

§ 4º **Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.”**  
(NR)

“Art. 15. A pensão militar será equivalente a **uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo militar ou inativo ou daquela a que teriam direito se fossem transferidos para inatividade por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.**

Parágrafo único. A pensão do militar que vier a falecer na atividade em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de doença adquirida em serviço não poderá ser inferior:

.....” (NR)

**“Art. 21. A pensão resultante da promoção post mortem será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do reconhecimento da promoção.** (NR)

Art. 23. Perderá o direito à pensão militar o beneficiário que:

.....  
**V- a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;**  
**VI- em relação aos beneficiários de que tratam as alíneas a) e b) do inciso I do caput do art. 7º:**

**a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o militar tenha vertido 18 (dezotto) contribuições mensais ou se o**

**casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do militar;**

**b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do militar, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:**

**1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;**

**2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;**

**3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;**

**4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;**

**5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;**

**6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (NR)**

**Art. 24. As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco. (NR)**

**Art. 24-A Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão militar deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões. (NR)**

**Art 28. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de cento e oitenta meses. (NR)**

**Art. 29. É vedada a acumulação de mais de uma pensão militar por morte deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.**

**§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:**

**I - pensão militar deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social; ou**

**II - pensão militar deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares; ou**

**§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:**

**I - oitenta por cento do valor igual ou inferior a um salário-mínimo;**

**II - sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários mínimos;**

**III - quarenta por cento do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos;**

**IV - vinte por cento do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos; e**

**V - dez por cento do valor que exceder quatro salários mínimos.**

**§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.**

**§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto 1.645/2019, trata do sistema de proteção social dos militares das Forças Armadas e inovações no que se refere à pensão militar. É a presente emenda para estabelecer certa unidade das normas aplicadas às pensões militares do país em equiparação àquelas adotadas para os servidores públicos civis, na medida do possível, à luz da definição das normas constitucionais sobre Seguridade Social fixadas na PEC 6/2019, aprovada, recentemente, nesta Casa.

Ressalte-se, ainda, que a presente emenda fixa semelhantes parâmetros de contribuição para o sistema social criado no projeto em comparação às alíquotas contributivas do regime próprio dos servidores públicos, firmando esse caráter de previdência social dos militares. Além disso, também equipara as regras instituídas para pensionistas, nos padrões fixados na Lei 8112, de 1990 (Regime Jurídico único dos Servidores Civis), nos termos das atualizações sofridas nesta lei vigente, dissolvendo distorções no tratamento de pensionistas civis e militares, inclusive compartilhando os efeitos severos constantes na reforma da previdência, também proposta pelo mesmo governo e destinada aos demais trabalhadores e trabalhadoras deste país, imprimindo a austeridade e contenção de despesas públicas também para o conjunto dos bravos militares das Forças Armadas deste país.

Sala da Comissão,

---

**Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)**